



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
FÓRUM DA COMARCA DE ANÁPOLIS
Gabinete da 3ª Vara de Família e Sucessões

E-mail: upjfamiliaanapolis@tjgo.jus.br

Processo nº 5290576-86.2024.8.09.0006

Polo Ativo: Alan Gabriel Dos Santos Arruda

Polo Passivo: Erick Soares De Arruda

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, solicitada por **A.G.S.A.**, representado por sua genitora *Kerly Rabelo Santos*, em face de **Erick Soares De Arruda**, já qualificados.

A parte exequente afirma que, em outra ação, ficou acordado que o executado pagaria ao filho, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, porém estaria inadimplente. No despacho de mov. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário do débito. O executado foi intimado conforme certidão de mov. 25.

Ante a inércia do executado em adimplir a obrigação, foi decretada sua prisão civil (mov. 51) e expedido o mandado (mov. 54).

O executado compareceu aos autos, juntou comprovantes e requereu a extinção do feito (mov. 57).

A parte exequente foi devidamente intimada por meio do *DJE* (mov. 61), mas permaneceu inerte (mov. 62).

Após, o despacho de mov. 67 determinou a intimação pessoal da parte exequente para confirmar o pagamento, sob pena de extinção da execução pelo adimplemento da obrigação.

A parte exequente foi intimada pessoalmente, conforme mov. 73.

O executado reiterou o pedido de extinção (mov. 74).

Valor: R\$ 4.177,20
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alime
ANÁPOLIS - UPJ VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: EVANIELIA DE SOUZA MACIEL - Data: 15/08/2025 15:43:57



Com vista, a representante ministerial pugnou pela extinção da presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC (mov. 77).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o executado adimpliu a obrigação, configurando hipótese de extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo mandado de prisão em aberto, em decorrência deste processo, recolha-se. Expeça-se o contramandado.

Sem custas e honorários.

Nomeio o(a) Dr(a). Marco Aurélio Vieira de Sousa - OAB/GO nº 58.216, conforme indicação da Portaria da OAB (mov. 01, arq. 10), e fixo o equivalente a 3 (três) UHD's a título de honorários. Expeça-se a respectiva certidão.

Dou esta por publicada e registrada. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Anápolis, 15 de agosto de 2025.

Heloisa Silva Mattos

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)

